



JUSTIÇA ELEITORAL
114ª ZONA ELEITORAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600071-54.2020.6.05.0114

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA NETA - BA52724

REPRESENTADO: JOSE RAMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA**, proposta pelo **DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM**, em face de **JOSE RAMIRO FERREIRA FILHO, Prefeito do Município de Riachão do Jacuípe/BA e pré-candidato à reeleição para o mesmo cargo.**

Acompanharam a petição inicial os documentos de n. 3 a 8.

Alega o Representante, em síntese, que

[...] o atual gestor deste município e pré-candidato a reeleição, aproveitando-se da privilegiada situação de não ter afastado do cargo para concorrer ao pleito vem, em total afronte à Legislação Eleitoral, praticando condutas vedadas aos agentes públicos em campanha.

Isto porque, está utilizando página do Instagram, FACEBOOK, para promoção pessoal e política, com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral que se aproxima, realizando a propaganda eleitoral através da internet, com vistas a exaltar suas qualidades de bom administrador, divulgando as realizações de suas obras, assinaturas de serviços, inaugurações, dentre outras.

Não se trata de propaganda no portal municipal, e publicidade de atos municipais, etc, não Exº! O atual gestor, pré-candidato e ora denunciado, tem retirado o portal municipal todas as possíveis obras feitas pelo erário municipal e conveniadas, ANTIGAS e fazendo slogan comparativo ao seu nome, do antes e do depois, e pior projetando-se no futuro, com se já reeleito estivesse.

Ainda, o referido pré-candidato realizou e vem realizando propaganda eleitoral antecipada, em flagrante ofensa ao disposto no Artigo 36, caput, e art. 73, VI, b e c, e § 3º, ambos da Lei n.º 9.504/97, e a Resolução TSE nº 23.627, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, conforme veremos adiante.

[...]

Em desrespeito às condutas vedadas ao candidato em reeleição o Representado vem utilizando-se das redes sociais (PERFIL PESSOAL E PRÓPRIO DO FACEBOOK) para divulgar as obras realizadas no e pelo município, enquanto prefeito, no sentido de buscar melhor aceitação popular, que muito em baixa vale frisar, fazendo menção que fará muito mais, etc, conforme provas em anexo.

Nas referidas postagens na rede social que vem ocorrendo desde o dia 16 de agosto, o pré-candidato utiliza-se da hashtag #tbtdocrescimento para repostar conteúdos antigos da página oficial da prefeitura (@prefeituraderiachao) referentes a obras realizadas em sua gestão, sempre concluindo a postagem com frases do tipo vamos juntos fazer Riachão crescer cada vez mais.

A utilização indevida da rede social do pré-candidato, fazendo reposts do site eletrônico da Prefeitura Municipal caracteriza oculta, subliminar e dissimulada tentativa de captação de votos, ilegal e fora do período legalmente permitido para a propaganda eleitoral (art. 36, da Lei 9.504/97). Pior redonda, em uso demasiado da máquina administrativa, recursos públicos, em proveito próprio que resulta na violação frontal ao princípio constitucional da IMPESSOALIDADE, insculpido no Artigo 37, da CF/88, devendo o MPE promover a competente ação pela improbidade administrativa existente.

[...]

Nesse contexto, basta uma rápida análise do perfil do instagram (https://instagram.com/zefilho_riachao?igshid=1lbbdqifho2iu) e do facebook (<https://www.facebook.com/ze.filho.754>) do pré-candidato para se notar as mensagens exaltando as qualidades do pré-candidato, além de referirem-se a inaugurações públicas, realização de obras, no claro intuito de antecipar a propaganda eleitoral, que só se inicia a partir de 27 de setembro do ano em curso.

A atitude do representado viola a legislação eleitoral, visto que as mensagens veiculadas, constituem franca e deliberada exposição do nome do Prefeito Municipal e pré-candidato à reeleição, ao eleitorado do Município, buscando firmá-las no inconsciente do eleitor como pessoa já conhecida e potencial



candidato nas próximas eleições.

[...]

Ao final, o Representante requereu

[...]

a) o recebimento e o processamento da presente representação, com a adoção do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, mais amplo, em respeito à garantia da ampla defesa e a fim de se propiciar dilação probatória, mormente à oitiva de testemunhas (Acórdão TSE n.º 21.316, de 08/04/2005);

b) Seja DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando imediatamente o representado para, no prazo de 48h, retirar as propagandas da rede social instagram e facebook, e no sitio institucional do Município de Riachão do Jacuípe, referente a projeções futuras de governo e reports de fatos antigos e ainda, para apresentar defesa, também no prazo de 48h, nos termos dos Art. 40, parágrafo único e 96, §5º, ambos da Lei 9.504/97;

c) Caso o representado não cumpra a ordem, requer-se, desde já e sem prejuízo da responsabilidade penal, sejam adotadas providências que assegurem o resultado prático equivalente, com multa diária imposta e retirada dos perfis determinando ao FACEBOOK e INSTAGRAM o cumprimento da decisão judicial;

[...]

É o relatório. Passo a decidir.

Determino a tramitação do presente feito segundo o rito estabelecido no art. 22 da LC 64/90, conforme disposto no art. 73, §12, da Lei 9.504/97 e no art. 44 da Resolução TSE n. 23.608/2019. Observe-se.

Trata-se, por ora, de apreciar pedido de tutela de urgência formulado pelo representante. Como sabido, as tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, rompendo com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias, porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Para sua concessão, todavia, devem estar configurados os requisitos trazidos no **artigo 300 do NCPC**, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De modo semelhante, o art. 22, I, “b”, da LC 64/90 determina expressamente que, ao despachar a inicial, o Juiz Eleitoral deverá determinar a suspensão do ato que deu origem à representação, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja julgada procedente.

Em análise de cognição sumária, própria a este momento processual, **verifico** a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência. Com efeito, a relevância dos fundamentos apresentados pelo Representante repousa: 1) na vedação legal aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, de autorizarem “*publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*” (art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97); 2) no entendimento jurisprudencial de que “*a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 – proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição – possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado*” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº. 149019, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 62); 3) na previsão de que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (art. 36 da Lei 9.504) e, para as eleições municipais de 2020, a partir de 26 de setembro (art. 1º, IV, da Emenda Constitucional n. 107/2020), ainda que se admita “*a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*”; e 4) no princípio constitucional da impessoalidade (art. 37 da CF), desvinculando-se os atos do poder público de seus respectivos agentes políticos.

Na hipótese, os documentos coligidos e os links apresentados pelo partido representante apontam a existência de postagens, algumas delas publicadas em período anterior aos três meses que antecedem o pleito, junto às páginas do representado nas redes sociais Instagram e Facebook, que configuram publicidade institucional, por enaltecer obras e ações do governo municipal. Em consulta aos links indicados pelo representante (https://www.instagram.com/zefilho_riachao/ e <https://www.facebook.com/ze.filho.754>), observa-se:



1. Na rede social Instagram:

a) menção explícita à condição de prefeito da cidade: *“Prefeito de Riachão do Jacuípe. Apaixonado por minha terra e por minha Família”*;

b) postagens enaltecendo a gestão do atual prefeito e pré-candidato, por meio da indicação de obras e serviços realizados, inclusive com menção a se tratar de respostagem da Prefeitura de Riachão do Jacuípe:

“Devolver a dignidade para Riachão foi nossa luta nestes últimos quatro anos. E muito foi realizado em nossa gestão, por isso, esse [#TBTdoCrescimento](#) vem para mostrar que o trabalho desde sempre seguiu nosso caminho e a dignidade é o destino que chegamos para a população jacuipense ter uma vida melhor. Ainda temos muito a realizar, muito trabalho para construir. Agora, com um caminho para o crescimento. O crescimento de uma Riachão que renasceu digna de um berço de superação. Vamos juntos fazer Riachão crescer cada vez mais!

[#REPOST](#)

[@prefeituraderiachao](#)

Dignidade e trabalho: valores resgatados pela nossa Gestão Cidade Mãe que nestes 3 anos está planejando e executando ações para trazer mais benefícios e qualidade de vida para o povo jacuipense. Vamos lembrar algumas dessas ações realizadas na nossa [#RetrospectivaGestãoCidadeMãe](#) A Gestão Cidade Mãe, por meio da Secretaria de Municipal de Saúde, realizou durante todo mês de outubro diversos atendimento à mulher, promovendo a campanha do Outubro Rosa e orientando para os cuidados e o combate ao câncer de mama.

Foram oferecidos serviços como: testes rápidos, consultas, exames preventivos, avaliação para exames mamários, consulta com nutricionista, avaliação odontológica, além de cuidados estéticos com cabeleireiro e sorteios de brindes.

E, para encerrar em grande estilo essa campanha, tivemos o tradicional Aulão Pink&Blue em sua 5ª edição, com a colaboração do NASF e diversos setores do SUAS de Riachão do Jacuípe.

[#MaisRiachão](#) [#CidadeMãe](#) [#RiachãoDoJacuípe](#)” - Postado hoje, 26.08.2020.

“O nosso trabalho seguiu firme desde o início da nossa gestão, e como dá orgulho olhar e ver o quanto devolvemos a dignidade da nossa Riachão. Assim, continuamos a seguir para fazermos ainda mais!

[#ZéFilho](#) [#RiachãoDoJacuípe](#) [#MaisRiachão](#) [#LiveComZéFilho](#)” - Postado ontem, 25.08.2020.

“Fala Riachão Digital - Educação

A educação é a base de uma sociedade. Fazer mais pela educação é fazer mais pelo desenvolvimento do nosso povo e da nossa cidade.

[#ZéFilho](#) [#RiachãoDoJacuípe](#) [#MaisRiachão](#) [#FalaRiachão](#)” - Postado ontem, 25.08.2020.

2. Na rede social Facebook:

Vídeos e fotos de inauguração de obras, com falas do pré-candidato enaltecendo sua gestão:

“Bom dia!

A vida tem ocupado meus dias com novos e gratiosos desafios. É graças a Deus que tenho ultrapassado todos eles com dedicação, amor e muito empenho.

Obrigado, meu Deus, pela luz que guiou meus passos e continuará sempre me mostrando o caminho certo. Não há nada que faça mais sentido para mim que servir incondicionalmente de alma e coração ao nosso povo e é gratificante celebrar momentos como esse ao lado da minha família, e levando mais dignidade e crescimento para os Jacuipenses.”

- Postado em 15.08.2020.

“Um novo espaço

Chegamos a etapa final da obra! A nova praça vai ganhar pergolado, bancos, grama, arborização e iluminação.

A praça da Asa Branca vai garantir mais qualidade de vida, organização e entretenimento do bairro.

[#Obras](#) [#AsaBranca](#) [#Infraestrutura](#) [#Riachao](#)” - Postado em 08.08.2020.

Nesse contexto, cuidando-se da necessidade de garantir a observância das vedações e regulamentações previstas na legislação eleitoral, a fim de resguardar a lisura do pleito e a paridade entre os pré-candidatos, coibindo-se o abuso do poder político, o risco de dano de difícil reparação encontra-se demonstrado, ante a possibilidade de que permaneça disponível, nas páginas de redes sociais do representado, material apto a caracterizar publicidade institucional da atual



gestão, desequilibrando o pleito vindouro.

Portanto, reconheço a verossimilhança do alegado na exordial e, em caráter liminar, por verificar presentes a relevante probabilidade do direito e o perigo de dano de difícil reparação à lisura e à isonomia, nas Eleições Municipais 2020 em Riachão do Jacuípe, reputo ser necessário que se proceda à exclusão, nas páginas do representado em suas redes sociais, de toda e qualquer postagem ou notícia que faça referência a sua gestão como Prefeito da cidade ou a programa futuro de governo, abstendo-se de fazer novas postagens de igual teor, admitindo-se, somente, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato.

Por outro lado, não se mostra cabível, por ora, a determinação de retirada de notícias e postagens do sítio institucional do Município de Riachão do Jacuípe, visto que nenhuma prova de propaganda institucional irregular foi apresentada pelo representante, o qual afirmou expressamente na petição inicial que *“não se trata de propaganda no portal municipal [...]! O atual gestor, pré-candidato e ora denunciado, tem retirado o portal municipal todas as possíveis obras feitas pelo erário municipal e convenientes, ANTIGAS e fazendo slogan comparativo ao seu nome”*.

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte, a tutela de urgência pleiteada, para DETERMINAR ao representado JOSE RAMIRO FERREIRA FILHO, Prefeito do Município de Riachão do Jacuípe/BA, que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), proceda à retirada, nas páginas do representado em suas redes sociais (https://www.instagram.com/zefilho_riachao/ e <https://www.facebook.com/ze.filho.754>), de toda e qualquer postagem ou notícia que faça referência a sua gestão como Prefeito da cidade ou a programa futuro de governo, abstendo-se de fazer novas postagens de igual teor, até o início do período legal de propaganda eleitoral, admitindo-se, por ora, somente, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato.**

O descumprimento das medidas acima elencadas, inclusive em relação ao prazo fixado, ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada ato de descumprimento.

Publique-se, para intimação da parte representante. Cientifique-se o Ministério Público.

Cite-se o representado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para que, no prazo de cinco dias, ofereça defesa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea a), **intimando-se, ainda, o representado para cumprir a presente decisão**, sob pena de incidência da multa acima fixada, sem prejuízo da adoção de medidas mais drásticas que se mostrem eventualmente necessárias.

Cumpra-se, com urgência, utilizando-se esta decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Apresentada a defesa, caso esta seja instruída com documentos, o Cartório Eleitoral intimará o representante a se manifestar sobre eles, no prazo de quarenta e oito horas.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença ou eventual designação de audiência, caso haja pedido nesse sentido e testemunhas arroladas.

Riachão do Jacuípe, 26 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz Eleitoral

